



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 13819.000590/2001-97
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO N.º : 303.31.275
RECURSO N.º : 127.210
RECORRENTE : MECRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE – caracterizada a intempestividade, no tocante à manifestação de inconformidade pelo ato de exclusão do SIMPLES, não se pode conhecer dos atos posteriores apresentados pela recorrente.

RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, em 17 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275
RECORRENTE : MECRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.



RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 137.224/99, relativo à comunicação de exclusão daquela sistemática, em virtude de pendências junto ao INSS e à PGFN. A comunicação se deu por meio de edital (fl. 48).

Alegara a contribuinte, em 20/03/2001 (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03/45, que:

- encontrava-se adimplente com o INSS;
- optou pelo REFIS a partir de 27/04/2000 e efetuou os pagamentos de 04/2000 a 02/2001;
- entregou a declaração do exercício de 1999 no modelo simplificado.

Finalmente, como não recebeu nenhuma comunicação da Receita Federal, entende ter sido obstado seu direito de defesa e requer, assim, o deferimento do seu pedido para permanecer na sistemática do Simples.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 50/52), com ciência em 20/11/2001, sob a fundamentação de que a interessada tinha sido regularmente intimada nos termos dos incisos II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Além disso, não apresentou certidão negativa da PGFN e do INSS, apesar de ter trazido aos autos Darf-Simples, Guias de recolhimento do INSS e Darf de parcelas do REFIS.

Não se conformando com a sua exclusão do sistema Simples, a interessada, em 20/12/2001, apresentou a sua impugnação alegando, em síntese, que:

- não cometeu qualquer irregularidade que justificasse sua exclusão do Simples, não tendo nem mesmo oportunidade de se defender, haja vista que a intimação por edital é precária e deve ser utilizada somente no caso de impossibilidade de se formalizar a exigência pessoalmente ou por via postal, conforme inciso III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72;
- entende que ao não ser possível a intimação da empresa, a autoridade fiscal deveria, então, ter tomado as devidas cautelas para que fossem intimados os sócios, antes de precipitada e danosa exclusão dessa sistemática;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275

- não tinha como discutir as irregularidades para com a PGFN e o INSS e nem apresentar sua SRS, na época da exclusão, pois nem ela, nem seus sócios ou prepostos foram notificados, estando, portanto, com seu direito de defesa cerceado;

- todos os débitos tributários e previdenciários estão parcelados junto ao REFIS, cujos recolhimentos vem sendo feitos de forma regular e em seus respectivos vencimentos;

- vem cumprindo regularmente as suas obrigações acessórias, inclusive com a entrega das declarações anuais simplificadas dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Finalmente, requer o deferimento de seu pedido, para que possa permanecer no sistema Simples, com o cancelamento do ato administrativo de exclusão.

A autoridade julgadora determinou o retorno dos autos à DRF de origem, para que fosse juntado aos autos prova de que a intimação foi feita pessoalmente ou por via postal, juntando o AR. Nessa linha, a intimação via edital somente seria válida se as outras tentativas se tornassem improficuas.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 62/132.

Em 07/01/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 2.565/02, fls. 141/145, de seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Manifestação de inconformidade intempestiva.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

Intimação por Edital.

É válida a comunicação de exclusão do Simples por edital, quando os demais meios utilizados para localizar o contribuinte se tornarem improficuos.

Impugnação não Conhecida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 25/03/02, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 33/34, protocolado em 24/04/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 25/04/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente foi excluída do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 137.224/99, mas apresentou sua Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples - SRS fora do prazo previsto. A autoridade singular ao apreciar a impugnação apresentada pela recorrente, em razão do indeferimento de sua SRS, decidiu não tomar conhecimento desta, sob o argumento de que a SRS foi intempestiva.

De fato, a contestação ao ato administrativo de exclusão (fls. 01/02), foi apresentado fora do prazo previsto para tanto, uma vez que o ato de exclusão de ofício da sistemática do Simples, poderia ter sido objeto de impugnação até 25/03/1999 (Edital fls. 48). No entanto, a empresa somente veio exercer seu direito em 20/03/2001, com a apresentação do requerimento de fls. 01/02.

Neste caso, sendo intempestiva a SRS não há como prosperar os julgamentos posteriores, inclusive do presente recurso, pois decorrentes de julgamento (apreciação da SRS) de contestação intempestiva.

Nesse contexto, ao não exercer tempestivamente o seu direito de contrariar o ato de exclusão e nem mesmo demonstrado erro na fundamentação deste ato, todas as suas alegações posteriores perdem a eficácia jurídica, uma vez que esta autoridade julgadora tem sua atividade vinculada à instauração regular do procedimento.

Sobre a questão da intempestividade, veja-se recente decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, consoante ementa do Acórdão 202-12.055, Sessão de 12 de abril de 2000, sintetizando muito bem o problema, "in verbis":

"Simples – Intempestividade – As normas jurídicas que estabelecem os prazos para protocolo do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e as condições que devem ser atendidas para a admissão no programa, marcam os requisitos e o prazo limite para o exercício do direito de ingressar no programa. Verificada a intempestividade do protocolo ou o não atendimento dos requisitos, o exercício da atividade vinculada da administração tribu-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.210
ACÓRDÃO Nº : 303-31.275

tária impõe o indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento.” (grifos nossos)

Desse modo, não tendo o contribuinte demonstrado que cumpriu os prazos estabelecidos para apresentação do pedido, não tem direito à revisão de sua exclusão do sistema Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator